

Acórdão: 19.607/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171543-14
Impugnação: 40.010130764-51
Impugnante: Frigorífico Vale do Sapucaí Ltda
IE: 324386933.00-56
Proc. S. Passivo: Victor Fontão Rebelo
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, uma vez que os destinatários relacionados nas notas fiscais objeto da autuação possuíam situação cadastral “Não Habilitada” nas datas das referidas operações. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais a destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinavam. Tal constatação ocorreu pela verificação das informações constantes dos cadastros de contribuintes dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, bem como do cadastro da Receita Federal do Brasil.

Exige-se Multa Isolada prevista pelo inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, em função da reincidência observada a partir de fevereiro de 2008.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 223/234 acompanhada dos documentos de fls. 235/1082 onde requer pela improcedência do lançamento, alegando em linhas gerais que:

– a infração e a tipificação da penalidade que a ela se impõe, não se enquadra em sua situação, seja pelo *modus operandi* (que utiliza da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) desde 01/12/08) , seja pela não incidência do caso ao tipo do art. 55, V da Lei nº 6763/75, pois as operações foram inteiramente regulares;

– utiliza o *Software* Emissor de Nota Fiscal Eletrônica, cujos dados são importados pelo usuário/contribuinte e o processo de emissão/validação é de inteira responsabilidade do sistema, cuja validade jurídica é garantida pela autorização de uso da Unidade Federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– após o preenchimento dos campos, salvo os dados e envio da NF-e à SEFAZ/MG para validação, pelo usuário/contribuinte, caso alguma informação esteja omissa, incorreta ou contenha erros, o sistema retorna uma mensagem indicando as rejeições para a autorização da NF-e, assim a emissão do documento é previamente autorizada pela SEF, mediante verificação de todas as informações;

– no caso dos autos, ocorreram as duas situações, o sistema de *software* validou e autorizou a emissão da NF-e destinada aos clientes objetos desta autuação e, consecutivamente, as operações ocorreram de forma regular, nos exatos termos contidos no documento fiscal, com a entrega ao destinatário lançado (endereço) e o pagamento do preço e impostos consequentes;

– as operações foram regulares e as mercadorias tiveram destino exato, aos clientes informados nas NF-e, não incidindo, nem em tese, a emissão de documento fiscal a destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele constante no campo de informação da nota fiscal;

– existem situações diversas que podem levar a este *status*, lançados nos dados cadastrais dos contribuintes, tais como mudança de endereço sem comunicação à SEFAZ/MG, falta de entrega mensal das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), paralisação temporária das atividades do contribuinte e solicitação de baixa. Portanto, não há como o Fisco presumir que a Impugnante, nessas situações, emitiu documento fiscal apresentando destinatário diverso daquele ao qual a mercadoria se destinava;

– o imposto resultante das operações mercantis foi devidamente recolhido, inexistindo qualquer prejuízo ao Fisco que ensejasse a aplicação de penalidade.

O Fisco então se manifesta às fls. 1084/1092, pugnando pela sustentação do trabalho fiscal, aos argumentos de que:

– não há nos autos qualquer referência, ao contrário do que afirma a Impugnante, a regularidade fiscal do destinatário;

– a SEFAZ/MG tem apenas ciência, e não aquiescência das operações realizadas com NF-e, visto que não é feita nenhuma análise da regularidade fiscal do destinatário;

– os documentos acostados pela Impugnante (fls. 236 a 1071 – Anexo I) não têm o condão de provar que as mercadorias relacionadas nos documentos fiscais listados às fls. 11/16 realmente foram entregues aos destinatários neles previstos;

– nos documentos colacionados pela Impugnante não é possível verificar se o recebedor é sócio ou empregado da empresa e se possui autorização para receber os produtos. As mercadorias podem ter sido entregues a qualquer empresa, em qualquer parte do Brasil ou do exterior. Não é possível saber nem mesmo se a identidade dos recebedores está correta por absoluta falta de outras informações nos canhotos;

– a Impugnante não fez qualquer prova de que os títulos foram pagos pelos representantes legais dos supostos destinatários das operações descritas nos documentos fiscais ou estejam por eles autorizados a efetivar tais operações de pagamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– dentre as obrigações impostas aos contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais prevalece o dever de exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte (art. 16, X da Lei nº 6763/75).

Em sessão realizada aos 08/02/12 a 2ª Câmara de Julgamento decide, em preliminar e à unanimidade, deferir, às fls.1099, o requerimento, apresentado pela Impugnante, de juntada de novos documentos, determinando a posterior concessão de vista ao Fisco.

A Impugnante anexa os documentos de fls. 1102/1274, buscando comprovar a efetiva realização das operações com a entrega das mercadorias aos destinatários relacionados nos documentos fiscais e seu efetivo pagamento.

O Fisco se manifesta novamente às fls. 1276/1277, nos mesmos termos já expostos.

DECISÃO

Conforme relato acima, trata a presente autuação de emissão de documentos fiscais com a consignação de destinatários diversos daqueles a quem de fato se destinaram as mercadorias.

Por meio de informações obtidas junto ao cadastro de contribuintes dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, verificou-se que todos os destinatários das mercadorias relacionados nas notas fiscais objeto do Auto de Infração em comento possuíam situação cadastral “Não Habilitada” nas datas das referidas operações.

A conduta da Impugnante está perfeitamente adequada à penalidade aplicada pela Fiscalização, qual seja, a do art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

A Impugnante centra sua tese de defesa nos argumentos de que as operações de fato se realizaram, exatamente conforme as informações apresentadas no corpo dos documentos fiscais em alusão e que a simples informação cadastral relativa aos destinatários das mercadorias de “Não Habilitado” não permite ao Fisco presumir a inexistência de estabelecimento ou a inocorrência da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As consultas colacionadas aos autos pelo Fisco relativas aos destinatários relacionados nos documentos fiscais emitidos pela Impugnante em todos os casos retornou a informação de não habilitado e ainda, em grande parte deles, a informação de extinção pelo encerramento ou liquidação voluntária.

Insta destacar que a informação de “Não Habilitado” traduz a situação em que o contribuinte possui inscrição estadual devidamente cadastrada no Cadastro Geral de Contribuintes na condição de impedimento, cancelamento, suspensão ou baixa. A Inscrição Estadual nesta condição não está apta a realizar operações no âmbito de ICMS como contribuinte deste imposto.

Assim, inicialmente correta a presunção adotada pelo Fisco de que as mercadorias não teriam o destino especificado pelo seu remetente.

A esse argumento deve-se somar o fato que dentre as obrigações impostas aos contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais prevalece o dever de exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte (art. 16, X da Lei nº 6763/75).

Tem-se, ainda, que os documentos apresentados pela Impugnante não demonstraram a efetiva realização das operações. Os canhotos e recibos de entrega das mercadorias não trazem a devida identificação do recebedor inclusive como pessoa autorizada pela empresa ou seu representante legal.

Já as pretensas comprovações de pagamento não trazem elementos de convicção contundentes, não permitindo a vinculação individual e específica entre entradas de recursos e valores dos documentos fiscais. Ressaltando ainda, que grande parte destes documentos foram produzidos pela própria Impugnante, em nada se prestando como elementos de prova.

Diante de tais argumentos, as exigências apresentadas pela Fiscalização não merecem qualquer tipo de reparo.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 1098.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. Victor Fontão Rebelo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

ml

CC/MIG